



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.738 - DF (2019/0304659-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF034321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOAO FILIPE ALVES LUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como integrante de associação criminosa, composta por 9 pessoas, que realizava o tráfico interestadual, trazendo entorpecentes de Manaus, para distribuição e venda no Distrito Federal. Na ocasião, integrantes do grupo criminoso foram presos em flagrante trazendo 1.620 gramas de *skunk* provenientes de Manaus, em voo comercial e usando uma adolescente como "mula" para transporte da droga.
4. A tese de negativa de autoria exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.738 - DF (2019/0304659-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF034321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOAO FILIPE ALVES LUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO FILIPE ALVES LUZ**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, o impetrante sustenta que não subsistem os motivos autorizadores da custódia preventiva.

Alega que os fatos não foram devidamente observados pelo Tribunal de origem, eis que o paciente não foi preso em flagrante com os demais indiciados, como afirmado.

Argumenta que o paciente não tem qualquer envolvimento com os ilícitos narrados e somente foi envolvido nas investigações por ter um relacionamento amoroso com uma das indiciadas, esta sim mantinha contato com um traficante de drogas de outro estado da federação.

Ressalta que o paciente é apenas usuário de drogas e, inclusive, já procurou internação para deixar o vício.

Indica, ainda, não haver *periculum libertatis* que justifique a manutenção da prisão preventiva, pois o paciente é jovem de 20 anos, primário, nunca respondeu a nenhum processo e já se afastou do local indicado como sendo aquele destinado à prática delituosa.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.738 - DF (2019/0304659-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF034321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JOAO FILIPE ALVES LUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente é apontado como integrante de associação criminosa, composta por 9 pessoas, que realizava o tráfico interestadual, trazendo entorpecentes de Manaus, para distribuição e venda no Distrito Federal. Na ocasião, integrantes do grupo criminoso foram presos em flagrante trazendo 1.620 gramas de *skunk* provenientes de Manaus, em voo comercial e usando uma adolescente como "mula" para transporte da droga.
4. A tese de negativa de autoria exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Juiz sentenciante decretou a segregação cautelar sob os seguintes fundamentos:

"O Ministério Público requereu ainda a decretação da prisão preventiva de IGOR NASCIMENTO e CAMPOS, VITOR LIMA CAMPOS, JOÃO FILIPE ALVES LUZ HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI.

Como se infere dos autos, a denúncia contra os acusados veio lastreada em inquérito policial, no qual há prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em dede crimes previstos artigos 33, , e 35, , ambos c/c o art. 40, incisos V e VI, todos da Lei 11.343/06. caput caput Consta do bojo do inquérito policial que em momento anterior à apreensão ocorrida no dia 13 de março de 2019, os denunciados IGOR NASCIMENTO CAMPOS e VITOR LIMA CAMPOS, na cidade de Manaus/AM, teriam fornecido à adolescente Diana Lima Freitas, 7 (sete) porções da droga vulgarmente conhecida como , envoltas em plástico, perfazendo a massa líquida de 1.620g (mil seiscentos e vinte skunk gramas) para serem transportados até o Distrito Federal, todavia a menor foi apreendida no aeroporto de Brasília no dia 13 de março de 2019, por volta das 9h00.

Infere-se dos autos que policiais federais realizavam fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Brasília/DF, quando decidiram abordar e entrevistar, de forma aleatória, alguns dos passageiros do voo nº 174, da empresa Gol, proveniente de Manaus/AM com destino a Belém/PA, passando (em conexão) por Brasília/DF.

Na diligência policial, os agentes perceberam que a adolescente posteriormente identificada como Diana Lima Freitas apresentou certo nervosismo, razão pela qual foi encaminhada para entrevista. Nesse momento, Diana levantou parte da blusa e mostrou a barriga para a supervisora de proteção do aeroporto, constatando-se, na ocasião, que ela estava com uma cinta elástica dentro da qual havia drogas. Com a menor foi apreendida a droga retromencionada, e ela afirmou que receberia R\$ 5.000,00 para levar a droga de Manaus a Belém (o voo tinha escala em Brasília).

O acusado identificado como Pedro Henrique Rodrigues Silva também foi abordado pelos policiais, pois teria sido contratado por Lucas para buscar a adolescente Diana no aeroporto.

Apurou-se, em tese, que Pedro trabalhava como motoboy e que conhecera Lucas, o qual sabia ser traficante de drogas, havia três semanas. Além disso, aduziu que, no dia anterior, recebeu ligação telefônica de Lucas para que o levasse até o Aeroporto, pois ele precisava comprar uma passagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aérea com urgência.

Lucas confessou ter auxiliado no transporte da droga advinda de Manaus/AM e apreendida com a adolescente Diana Lima Freitas, sendo o responsável pela compra da passagem aérea de Diana, bem como de recebê-la quando chegasse ao Distrito Federal. Afirmou que foi contatado por Igor, o qual solicitou a ele que adquirisse a passagem, e que, em razão disso, contratou o serviço de Pedro (“Galeguinho”), que lhe prestava serviço de motoboy, para que ele buscasse a adolescente no Aeroporto.

Assim, no curso da investigação, apurou-se que:

[...]

e) JOÃO FILIPE ALVES LUZ auxiliava Samara negociando quantidades e valores para as encomendas por ele recebidas. Orientava que, na sua ausência ou na de Samara, Henrique (“Cebolinha”) ficasse exclusivamente na tarefa de entregar drogas às pessoas por ele indicadas. Agia efetiva e diretamente na distribuição das drogas vindas de Manaus/AM, realizando a venda das substâncias a conhecidos seus e, por vezes, realizando depósitos, a mando de Samara, para Igor e para Darlan Barroso Borges, vulgo “Pass”, esse último a quem Samara e Igor costumavam solicitar a aquisição de passagens para voos nos trechos Manaus-Brasília e/ou Brasília-Manaus das substâncias entorpecentes. Além disso, também realizava a entrega das drogas na “Mansão”, denominação dada pelo grupo à casa de Samara, local em que a droga era armazenada, seja a pedido de Samara seja a mando de João Filipe. Indicava alguns amigos seus para adquirirem drogas de Samara e executava algumas tarefas domésticas impostas pelo casal Samara e João Filipe.

Como se vê, são fatos de extrema gravidade, inclusive envolvendo adolescentes como “mula” para o tráfico interestadual de drogas.

A apuração traz ainda elementos a indicar que os acusados vinham fazendo do crime seu meio de vida, agindo de forma estável e permanente.

Cumpra observar que a denunciada SAMARA foi presa em flagrante delito teve convertida a prisão em flagrante em preventiva no bojo dos autos nº 2019.01.1.005824-7 (IP nº 20/2019 – CORD).

Portanto, diante da elevada gravidade dos fatos, revela-se patente o risco a ordem pública, razão pela qual necessária a decretação da prisão preventiva dos acusados IGOR NASCIMENTO CAMPOS, VITOR e para LIMA CAMPOS, JOÃO FILIPE ALVES LUZ HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, conter seus ímpetos criminosos, interrompendo a prática criminosa.

Em face da elevada gravidade concreta dos fatos, bem como em razão da suposta prática delitiva de forma estável e permanente, não se vislumbra qualquer cautelar diversa da prisão capaz de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, de DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA IGOR NASCIMENTO CAMPOS, e VITOR LIMA CAMPOS, JOÃO FILIPE ALVES LUZ HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI, e o faço para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal."

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"[...] No caso, o paciente foi autuado, juntamente com outros diversos indiciados, alguns reincidentes, com apreensão de , além de apetrechos como balança de precisão, rolo de papel filme, potes de vidro skunk com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resquícios do entorpecente, embalagens de material plástico transparente e outros (ID 10793377, fls.

54/55).

Destaco, ainda, que a denúncia em seu desfavor individualizou sua conduta de pertencer a uma associação criminosa composta por 9 pessoas, responsável pelo abastecimento interestadual de elevada quantidade de droga () no Distrito Federal proveniente de vôos de Manaus, inclusive com skunk transporte clandestino feito por adolescentes, recrutados na condição de "mulas". Consta da denúncia que o paciente auxiliava de forma estável e permanente comparsa negociando quantidade e valores para encomendas de drogas recebidas, fazendo do comércio proscrito seu meio de vida, o que também sugere dedicação à atividade criminosa (ID 10793377).

Com efeito, os diversos documentos que instruem a inicial sugerem possível dedicação à atividade criminosa, para a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista a natureza e quantidade da droga apreendida, e as demais circunstâncias do contexto fático envolvendo uma rede de denunciados, que voltam ao cenário delitivo, desestruturando a paz social.

Portanto, na espécie, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois correta a prognose de periculosidade do grupo criminoso o qual o paciente integra, colocando em risco a incolumidade pública e a ordem pública formulada na decisão impugnada. [...]"

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo se infere, o paciente é apontado como integrante de associação criminosa, composta por 9 pessoas, que realizava tráfico interestadual, trazendo entorpecentes de Manaus para distribuição e venda no Distrito Federal. Na ocasião, integrantes da associação foram presos em flagrante trazendo 1.620 gramas de *skunk* provenientes de Manaus, em vôo comercial e usando uma adolescente como "mula" para transporte da droga.

Das investigações que subsidiam a acusação, constatou-se, ainda, que o paciente atuava diretamente na distribuição e comercialização dos entorpecentes a terceiros e também auxiliava na compra de passagens nos vôos entre Brasília e Manaus.

Portanto, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Ademais, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 497.684/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019 - grifamos)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de indícios suficientes de autoria acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 492.144/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019 - grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0304659-3

HC 538.738 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07138808220198070001 07171528720198070000 20190110049923 20190110050225
20190110058247 7138808220198070001 7171528720198070000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO	: FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF034321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JOAO FILIPE ALVES LUZ (PRESO)
CORRÉU	: IGOR NASCIMENTO CAMPOS
CORRÉU	: VITOR LIMA CAMPOS
CORRÉU	: SAMARA DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE
CORRÉU	: HENRIQUE LACERDA DE OLIVEIRA PINELI
CORRÉU	: EVILY OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JACKELINE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRA DE LIMA GUERREIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.